



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.764 - RJ (2009/0224400-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MAICON MARINS GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. **1.** CONTINUIDADE DELITIVA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS. DIVERSIDADE DE TEMPO E MODO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL. **2.** PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE CONSIDERADOS DESFAVORÁVEIS. ENUNCIADO Nº 444 DA SÚMULA DESTA CORTE. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **3.** REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ABERTO. CABIMENTO. **4.** SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44 DO CP. **5.** ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Conforme muito bem elucidado pelo Tribunal **a quo**, não foram demonstrados os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado, haja vista a ausência de unidade de tempo e modo de execução. Ademais, a verificação da presença dos requisitos necessários à sua aplicação implica no reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, ficando esta Corte impedida, na via exígua do **writ**, de desconstituir as fundamentações declinadas.

2. Hipótese em que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da consideração negativa da conduta social e da personalidade do paciente.

3. Inexiste razão para a valoração desfavorável da personalidade do paciente. Isso porque, ações penais em curso não prestam para tal fim, nos moldes do que preconiza o enunciado nº 444 da Súmula desta Corte.

4. A circunstância de o paciente "se vê envolvido com o aparelho policial", utilizada pelas instâncias ordinárias para valorar negativamente a conduta social, confunde-se com a idéia de antecedentes, sem que reflita análise do indivíduo perante a coletividade, verdadeiro sentido dessa circunstância, não podendo, assim, implicar em prejuízo na dosagem da pena.

5. Habeas corpus parcialmente concedido, para reduzir a pena do paciente para 2 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituindo-a por duas medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juiz da Execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.764 - RJ (2009/0224400-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Maicon Marins Gomes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Narra a impetração que o paciente foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 180, **caput** (por duas vezes), na forma do art. 69, ambos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Recorreu a defesa. A Sétima Câmara de Direito Criminal deu parcial provimento ao apelo, e o acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 26/27):

APELAÇÃO. CRIMES DE RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA. DOLO CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INQUESTIONÁVEIS. REDUÇÃO DE PENABASE. IMPOSSIBILIDADE. MENORIDADE. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCABIMENTO. CONDUTAS DISTINTAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS INCABÍVEL. REGIME SEMI-ABERTO CORRETAMENTE FIXADO. Prova carreada que se mostra robusta no sentido de proclamar o real envolvimento do acusado na prática das condutas delituosas em questão. Prova cabal no sentido de que o acusado adquiriu os veículos em questão, ambos produtos de furto, não conseguindo justificar a aquisição de forma crível, inclusive não apresentando qualquer documentação ou nota fiscal. Redução da pena-base. Impossibilidade. Circunstâncias do art. 59, do CP amplamente desfavoráveis ao réu diante da conduta social e personalidade desvirtuadas. Reparo que se impõe na 2ª fase da dosimetria da pena, ante o reconhecimento da atenuante da menoridade. Apelante que possuía apenas 20 anos à época dos crimes. Crime continuado não configurado. O réu praticou as duas receptações em momentos distintos, sendo certo que, a aquisição do carro não foi consequência e não possui qualquer ligação com a aquisição anterior da moto, motivo pelo qual não estão preenchidos os requisitos exigidos no art. 71, do CP. Impossibilidade de substituir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ante o não preenchimento dos requisitos subjetivos do art. 44, do CP. Regime semi-aberto que se mostra necessário para prevenção e repressão do crime. Provimento parcial do recurso.

A pena final do paciente, após o parcial provimento do apelo, ficou estabelecida em 3 (três) anos de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal na "fixação da pena-base acima do mínimo legal, por considerar 'péssimos antecedentes' processos em andamento; não reconhecimento da continuidade delitiva, apesar de preenchidos todos os requisitos do artigo 71 do Código Penal; adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, ao arrepio da lei; e, não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (fl. 3).

Diante disso, pede, em liminar, que o paciente aguarde a decisão do presente **writ** no regime aberto, e, no mérito, a redução da pena, bem como seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Indeferido o pedido de liminar (fl. 51) e prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 56/92), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 95/101).

Posteriormente, os autos foram atribuídos à minha Relatoria (fl. 105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.764 - RJ (2009/0224400-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca, inicialmente, rever a primeira fase da dosimetria da pena, para reduzir a pena-base para o mínimo legal; reconhecer a continuidade delitiva; iniciar o cumprimento da pena em regime aberto e, por fim, a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Sempre nos lembrou Pontes de Miranda a importância do **habeas corpus**, isso em decorrência de toda matéria a que o instituto se refere, isto é, a liberdade de ir, ficar e vir. O só ajuizamento da ação penal condenatória já é suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves transtornos para aqueles que se envolvem no cenário criminal. Dessa forma, tem-se utilizado, não sem razão, do **writ** a fim de se garantir a efetividade do direito fundamental à liberdade e combater todo tipo de coação ou ameaça oriunda de ilegalidade ou abuso de poder.

Ocorre que o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena é o recurso especial, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, conheço da presente impetração e passo a análise dos pedidos formulados na inicial.

Inicialmente, quanto ao pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, tenho que razão não assiste à impetrante.

Isso porque, é pacífico o entendimento desta Corte de que, para a caracterização da continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos - pluralidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações, nexos temporal e circunstancial quanto ao local e modo de execução - deve estar presente o requisito subjetivo, vale dizer, a unidade de desígnios.

Na hipótese, disse o Tribunal de origem ao refutar a tese de continuidade delitiva (fls. 45/47):

Ainda no tocante a pena, requer, ainda, a defesa seja reconhecido a continuidade delitiva entre os crimes de receptação, afastando-se o concurso material.

Razão não assiste à defesa.

14 – Embora o art. 71 verse sobre uma unidade criminosa normativamente construída, isto é, apesar de faticamente nos defrontarmos com vários crimes, por razões de política criminal, o legislador entendeu por estabelecer uma unidade jurídica, daí a doutrina afirmar que a continuidade delitiva é uma ficção jurídica.

15 - Ocorre o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Tal unidade jurídica só terá relevância em relação à fixação da pena, para os demais efeitos, estaremos diante de um concurso de crimes.

Acerca da verificação do crime continuado, existem algumas teorias, objetiva e subjetiva puras. No entanto, acreditamos que a mais acertada é a teoria objetivo subjetiva, segundo a qual, além dos requisitos de ordem objetiva, deve ser observado se toda a série de delitos teve origem no mesmo planejamento criminoso, trazendo para o crime continuado a noção de unidade de desígnio.

16 - Diante do critério assinalado, mostra-se evidente não terem ocorrido os crimes em continuidade delitiva.

17 - O réu praticou as duas receptações em momentos distintos, sendo certo que, a aquisição do carro não foi consequência e não possui qualquer ligação com a aquisição anterior da moto, motivo pelo qual não estão preenchidos os requisitos exigidos no art. 71, do CP.

18 - Outrossim, correto o reconhecimento do concurso material, tendo em vista que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes idênticos, ex vi do art. 69, do CP.

Como visto, inexistiu o alegado constrangimento ilegal, pois como muito bem elucidado pelo Tribunal fluminense, não foram demonstrados os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado, tendo em vista a ausência de unidade de tempo e modo de execução.

Nesse sentido, é a nossa jurisprudência:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES DE ESTUPRO. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS CONDUTAS PRATICADAS EM INTERVALO SUPERIOR A QUATRO MESES. CRIMES LEVADOS A EFEITO EM MUNICÍPIOS E ESTADOS DA FEDERAÇÃO DISTINTOS. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da aplicação da teoria objetiva-subjetiva, pela qual o reconhecimento da continuidade delitiva depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, modus operandi, lugar, etc.), como do elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios.

[...]

V. Não evidenciados os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado, tendo em vista a ausência de unidade de tempo e espacial, não há que se admitir a unificação da penas.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

*(HC nº 206.227/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 14/10/2011.)*

Ademais, a verificação da presença dos requisitos necessários à sua aplicação implica no reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, ficando esta Corte impedida, na via exígua do **writ**, de desconstituir as fundamentações declinadas.

Nessa linha de entendimento, colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO COLEGIADO DE ORIGEM NO TOCANTE AO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE ALGUNS DOS FEITOS ELECADOS NO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ORDEM EM RELAÇÃO A TAIS PROCESSOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTIGO 71 DO CP. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE DELITIVA. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA DO **WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.**

[...]

IV. Não evidenciados os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado, mostra-se incabível, nos estreitos limites do habeas corpus, aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes do processo, para a verificação das circunstâncias objetivas e subjetivas imprescindíveis ao reconhecimento da ocorrência, ou não, da continuidade delitiva e, conseqüentemente, para a unificação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas.

V. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator. (HC nº 172.445/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 17/8/2011.)

B - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONFIGURAÇÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Para se desconstituir o que foi decidido nas instâncias ordinárias seria necessário o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do writ.

4. **Habeas corpus** denegado. (HC nº 185.283/RS, Relator o Desembargador convocado do TJCE **HAROLDO RODRIGUES**, DJe de 23/5/2011.)

C - HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGADA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CRIME CONTINUADO. NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

(...)

3. Nos termos do art. 71 do Código Penal, o delito continuado evidencia-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie. Necessário também que os delitos guardem conexão no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva.

4. No caso em apreço, não é possível, na via exígua do writ, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas carreadas aos autos para se reconhecer a continuidade delitiva, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática da causa, restou convicta quanto à não configuração dessa fictio juris. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Com a superveniência do trânsito em julgado da condenação, resta prejudicado o pleito de recorrer em liberdade.

6. **Habeas corpus** parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, não conhecido. (HC nº 120.021/PI, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 17/12/2010.)

No que diz respeito à redução da reprimenda, tenho que melhor sorte assiste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à impetração.

Confira-se, para melhor compreensão do tema, o que disse o Juiz de primeiro grau ao fixar a pena do paciente (fl. 17):

O réu é tecnicamente primário, mas ostenta péssimos antecedentes, conforme FAC e CAC de f. 72/75 e f. 77, vez que responde a outros processos criminais, por prática de 05 crimes de roubo circunstanciado. Demonstra personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio e conduta social inadequada diante da reiteração criminosa. Atento a essas circunstâncias e as demais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena base para cada um dos crimes em 02 (dois) anos de reclusão cumuladas com 24 (vinte e quatro) dias-multa no valor unitário mínimo legal, tornando-as definitivas ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena previstas em lei. Diante da regra do art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 04 anos de reclusão cumulada com 48 dias multa, no mesmo valor acima fixado, diante de sua situação econômica O regime de cumprimento da pena reclusiva será o semi-aberto, conforme permissivo legal (CP, 33, § 2º, 'b'). Tendo em vista que o réu não preenche os requisitos subjetivos elencados no artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena reclusiva por restritivas de direitos.

O Tribunal de origem, por sua vez, disse (fls. 39/40):

II - Da pena.

Requer a defesa seja a pena-base fixada no mínimo legal, uma vez que, as demais anotações constantes da FAC do acusado não podem ser consideradas em seu desfavor, diante do princípio da presunção de inocência.

Todavia, verifica-se da dosimetria da pena, que o MM Juiz a quo fixou as penas dentro dos limites da proporcionalidade.

10 - É bem verdade que se tem entendido que a existência de processos em andamento, a princípio, por si só, por força da presunção de inocência, não autorizaria o reconhecimento dos maus antecedentes.

11 - Todavia, o acusado responde a outro processo, em que lhe é imputada a prática de cinco crimes de roubo, o que demonstra que o acusado se vê envolvido com o aparelho policial, sendo possível, no caso concreto, ser a pena-base elevada por força da má conduta social ou personalidade, ambas previstas no artigo 59, do Código Penal, o que também ocorreu na hipótese vertente.

[...]

Verifica-se, portanto, que o acréscimo de um ano sobre a penabase está de acordo com as circunstâncias do art. 59, do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12 - Na 2ª fase, porém, o magistrado deixou de considerar a existência da atenuante da menoridade. Com efeito, o apelante nasceu em 14.03.1989, tendo os delitos, segundo a denúncia, ocorrido antes de 02.01.2009, ou seja, quando o recorrente tinha 20 anos de idade.

13 - Por tal motivo, reduzo a pena-base em 06 (seis) meses, perfazendo uma pena intermediária de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, para cada um dos delitos de receptação.

Note-se que o Magistrado sentenciante, no que foi ratificado pelo Tribunal **a quo**, considerou como desfavoráveis ao paciente as circunstâncias judiciais relativas à má conduta social e personalidade.

Entretanto, ao que cuido, essas circunstâncias foram utilizadas indevidamente, não consubstanciando fundamento suficiente para a elevação da reprimenda básica.

Deveras, inexistente razão para a valoração desfavorável da personalidade do paciente. Isso porque, ações penais em curso não prestam para tal fim, nos moldes do que preconiza o enunciado da Súmula nº 444 desta Corte, que assim disciplina:

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Já quanto à circunstância de o paciente "se vê envolvido com o aparelho policial", utilizada pelas instâncias ordinárias para valorar negativamente a conduta social, confunde-se com a idéia de antecedentes, sem que reflita análise do indivíduo perante a coletividade, verdadeiro sentido dessa circunstância, não podendo, assim, implicar em prejuízo na dosagem da apenação.

A noção de conduta social, segundo definição apresentada pelo professor Rogério Greco (*Código Penal Comentado*, Ed. Impetus, 5ª ed., 2011, p. 155), traduz "o comportamento do agente perante a sociedade. Verifica-se o seu relacionamento com seus pares, procura-se descobrir o seu temperamento, se calmo ou agressivo, se possui algum vício, a exemplo de jogos ou bebidas, enfim, tenta-se saber como é o seu comportamento social, que poderá ou não ter influenciado no cometimento da infração penal. Importante salientar que conduta social não se confunde com antecedentes penais, razão pela qual determinou a lei a análise delas em momentos distintos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, imperioso sejam afastadas as circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade, que refletiram desfavoravelmente na sentença condenatória, de forma que deve a pena-base ser reduzida proporcionalmente.

Assim, fixo a reprimenda básica para cada crime no mínimo legal, 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, embora devidamente caracterizada e reconhecida, a atenuante da menoridade não produzirá repercussão prática, pois a reprimenda foi fixada no patamar mínimo, tornando-se, assim, inviável a sua diminuição aquém do mínimo, conforme enunciado da Súmula nº 231 desta Corte, que assim prescreve:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Por fim, na terceira e última fase, mantem-se inalterada a pena em razão da inexistência de causas de aumento ou de diminuição, tornando-a definitiva em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Diante do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), fica a reprimenda do paciente redimensionada para 2 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Em relação ao regime prisional, tratando-se de paciente tecnicamente primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, sendo condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, qual seja, o aberto.

Ao final, tratando-se de sanção inferior a 4 anos de reclusão, com a pena-base fixada no mínimo legal, sendo o paciente primário e o crime cometido sem violência ou grave ameaça, entendo ser de rigor a substituição da sanção corporal por medidas restritivas de direitos, a teor do disposto no art. 44 do Código Penal.

À vista do exposto, concedo parcialmente a ordem, para reduzir a pena do paciente para 2 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituindo-a por duas medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juiz da Execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0224400-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 153.764 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200805005149 20090140002542 5149

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MAICON MARINS GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.